

**DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO
DO RELATÓRIO ANUAL DA CITES SOBRE O COMÉRCIO ILEGAL**
(fevereiro de 2025)

1. Introdução

a) Na sua 17.^a reunião (CoP17, Joanesburgo, 2016), a Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) decidiu introduzir um novo relatório da CITES sobre o comércio ilegal, inserindo um n.º 3 na [Resolução Conf. 11.17 \(Rev. CoP19\)](#) sobre os *relatórios nacionais*. Nesse n.º 3, a Conferência das Partes:

3. INSTA todas as Partes a apresentar, até 31 de outubro de cada ano, um relatório anual sobre o comércio ilegal abrangendo as ações do ano anterior, utilizando o modelo de relatório e a versão mais recente das *Diretrizes para a elaboração e apresentação do relatório anual da CITES sobre o comércio ilegal* distribuída pelo Secretariado, conforme aprovada pelo Comitê Permanente ou alterada pelo Secretariado para incluir os novos termos adotados pela Conferência das Partes;»

b) As presentes diretrizes para a elaboração e apresentação dos relatórios anuais da CITES sobre o comércio ilegal foram elaboradas pelo Secretariado e aprovadas pelo Comitê Permanente.

c) O modelo normalizado do relatório anual da CITES sobre o comércio ilegal acordado pelo Comitê Permanente é incluído no final das presentes diretrizes.

d) As diretrizes incluem igualmente um modelo de relatório, intitulado *MODELO DE RELATÓRIO SOBRE O COMÉRCIO ILEGAL (exemplos hipotéticos)*, com cinco exemplos fictícios elaborados pelo Secretariado para ilustrar as orientações. Este modelo de relatório com os exemplos fictícios pode ser consultado logo após o modelo normalizado do relatório anual da CITES sobre o comércio ilegal, no final do presente documento.

e) Recorde-se que, no n.º 4 da Resolução Conf. 11.17 (Rev. CoP19), a Conferência das Partes acorda que, salvo especificação em contrário da Parte declarante, os dados recolhidos no âmbito do relatório anual da CITES sobre o comércio ilegal devem ser disponibilizados às Partes para fins de investigação e análise de crimes contra a vida selvagem e as florestas que as afetem, bem como aos membros do Consórcio Internacional de Combate ao Crime contra a Vida Selvagem (ICCWC), de modo a permitir a utilização desses dados nos estudos globais do ICCWC de investigação e análise de crimes contra a vida selvagem e as florestas. De igual modo, os dados relativos a apreensões de espécimes de elefantes (tratados pelo Secretariado) devem ser comunicados ao ETIS para apoiar a monitorização do comércio ilegal de marfim e de outros espécimes de elefante, tal como previsto na Resolução Conf. 10.10 (Rev. CoP19). Cada uma das Partes deve indicar, no relatório anual que apresentar sobre o comércio ilegal, se os dados aí fornecidos podem ser utilizados pelas Partes na investigação e análise de crimes contra a vida selvagem e as florestas, na medida em que as afetem, bem como na investigação e análise globais dos crimes contra a vida selvagem e as florestas patrocinadas pelo ICCWC. Cada uma das Partes deve igualmente indicar no seu relatório se os dados relativos às apreensões de espécimes de elefantes (tratados pelo Secretariado) podem ser partilhados com o ETIS para apoiar a monitorização do comércio ilegal de marfim e de outros espécimes de elefante, tal como previsto na Resolução Conf. 10.10 (Rev. CoP19). Esta indicação deve ser dada assinalando a casa correspondente no modelo de relatório. Caso não seja assinalada nenhuma casa (para a partilha dos dados com o ICCWC ou o ETIS), o Secretariado considerará que os dados fornecidos no relatório podem ser partilhados e utilizados para os fins indicados.

f) O n.º 32 da Resolução Conf. 11.3 (Rev. CoP19) sobre o *cumprimento e fiscalização* INSTRUI o Secretariado a, sob reserva dos recursos disponíveis:

«a) Analisar, em colaboração com os parceiros do ICCWC, os relatórios anuais sobre o comércio ilegal e partilhar as informações pertinentes resultantes da análise com as Partes e no sítio Web da CITES, se for o caso, para apoiar as atividades de fiscalização e os esforços mundiais de combate ao comércio ilegal de espécimes CITES;

[...]

c) Apresentar, em cada reunião ordinária do Comitê Permanente e em cada reunião da

Conferência das Partes, um relatório sobre as questões de fiscalização e cumprimento, incluindo, nomeadamente, a análise do relatório anual sobre o comércio ilegal e as informações pertinentes disponibilizadas através dos parceiros do ICCWC, bem como de outras fontes verificadas».

2. Orientações gerais

- a) O relatório anual sobre o comércio ilegal deve ser enviado ao Secretariado da CITES em Genebra, na Suíça, de preferência por correio eletrónico. Para o efeito, apenas deve ser utilizado o seguinte endereço de correio eletrónico: reporting@cites.org. Se uma Parte tiver dúvidas sobre o relatório e necessitar de apoio técnico para a sua elaboração e apresentação, deve utilizar o mesmo endereço de correio eletrónico reporting@cites.org.
- b) Cada relatório anual sobre o comércio ilegal deve abranger o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.
- c) O modelo normalizado do relatório anual da CITES sobre o comércio ilegal, em formato Excel, está disponível no sítio Web da CITES: <https://cites.org/sites/default/files/eng/reports/illegaltrade/E-AITR-format-2023.xlsx>
- d) O relatório anual sobre o comércio ilegal deve, sempre que possível, ser apresentado em formato eletrónico (idealmente, sob a forma de quadros eletrónicos, por exemplo em ficheiros Microsoft Excel ou Microsoft Word). De preferência, deve evitar-se a apresentação de ficheiros PDF, que não são facilmente convertíveis.
- e) O relatório anual sobre o comércio ilegal deve ser apresentado ao Secretariado até **31 de outubro** do ano seguinte ao ano a que respeita, ou seja, o primeiro relatório anual sobre o comércio ilegal devia ser apresentado até 31 de outubro de 2017, abrangendo os dados relativos a 2016.
- f) O relatório anual sobre o comércio ilegal deve ser elaborado numa das três línguas de trabalho da convenção: inglês, francês ou espanhol.
- g) O relatório anual sobre o comércio ilegal deve incluir informações sobre todas as apreensões por violações que envolvam espécies enumeradas na CITES, independentemente de a apreensão ter sido efetuada numa fronteira internacional ou noutra ponto do país, por exemplo, no decurso de uma busca numa propriedade privada ou comercial ou de inspeções nos mercados nacionais. Em caso de dúvida, refira a apreensão no relatório.
- h) O relatório sobre o comércio ilegal deve, na medida do possível, incluir apenas incidentes que envolvam uma violação da CITES. Se, por exemplo, o motivo da apreensão residir exclusivamente numa violação de regulamentação sanitária nacional que restrinja a importação de determinados animais vivos e não relacionada com a CITES, o incidente não deverá, de preferência, constar do relatório. Em caso de dúvida, refira o incidente.

3. Instruções específicas

Só devem ser referidos uma espécie e um tipo de espécime por cada linha do relatório sobre o comércio ilegal. Se, durante o mesmo incidente, ocorrer a apreensão de várias espécies e/ou vários tipos de espécimes de uma determinada espécie, devem ser registados em linhas separadas, cada uma com o número de espécimes, peso/volume, unidade, método de ocultação, etc., correspondentes. Nesses casos, todas as espécies e tipos de espécimes desse incidente devem ter o mesmo número de referência (ver abaixo a explicação do número de referência).

Os títulos que se seguem correspondem aos títulos das colunas do modelo normalizado do relatório anual da CITES sobre o comércio ilegal, apresentado no final das presentes orientações.

Número de referência

Todos os registos de apreensões têm de ser acompanhados de um número de referência, que pode ser proveniente do sistema nacional de números de referência ou consistir num número de processo específico ou num número único criado para a comunicação de apreensões no âmbito da CITES. O formato numérico é livre, não sendo sugerido qualquer formato específico para o número de referência. Este número deve ser

coerente para referência futura, pelo que a sequência numérica não deve ser repetida ao longo dos anos. Exemplos: «20220045» 20-0145, MX19-1183, etc.

Caso sejam necessárias informações ou esclarecimentos adicionais sobre uma apreensão ou incidente específico, um número de referência nacional pode facilitar a comunicação com as Partes. No caso de incidentes com a apreensão de vários produtos, espécimes ou espécies, o número de referência serve para relacionar registos relativos ao mesmo incidente ou apreensão. Os registos pertencentes ao mesmo incidente devem ter o mesmo número de referência.

Data da apreensão

O relatório oficial da apreensão deve indicar a data do incidente. O dia, o mês e o ano da apreensão devem ser introduzidos nas respetivas colunas do modelo normalizado, na secção «Data da apreensão». Se não for possível estabelecer uma data precisa, indique o mês e o ano em que ocorreu a apreensão.

Caso existam apreensões efetuadas num ano anterior que não tenham sido incluídas no relatório relativo ao ano em causa, sugere-se que tais apreensões sejam incluídas e consolidadas no final do relatório sobre o comércio ilegal, logo depois da última entrada relativa ao ano de referência efetivo. Quanto à edição ou atualização de informações relativas a apreensões anteriormente comunicadas, envie um documento separado com esses registos atualizados, por motivos de clareza e para evitar a duplicação de entradas na base de dados sobre o comércio ilegal da CITES. As Partes são incentivadas a envidar todos os esforços no sentido de limitar tais comunicações a casos excecionais.

Espécie

Indique o nome científico da espécie ou subespécie. Os nomes científicos utilizados devem corresponder aos registados nos anexos da CITES ou, no caso das espécies inscritas nos anexos como parte de um táxon superior, aos incluídos nas listas normalizadas de nomes aprovados pela Conferência das Partes (os nomes aprovados podem também ser consultados na [Lista das espécies CITES](#) e em [Species+](#) no sítio Web da CITES). As abreviaturas (por exemplo, «*F. cherrug*») e os nomes comuns só devem ser utilizados se não existirem outras informações disponíveis.

Se não for possível identificar o espécime ou espécie, deve indicar-se o nome do género ou de um táxon superior.

Descrição do espécime

Os espécimes apreendidos devem ser descritos com a maior precisão possível. Para o efeito, as Partes declarantes são convidadas a utilizar os códigos dos termos comerciais enumerados na secção 4, alínea a), *infra*. Em caso de dúvida quanto ao termo correto a utilizar, ou caso os espécimes não estejam aparentemente abrangidos por nenhum dos termos da secção 4, alínea a), as Partes devem descrever os espécimes apreendidos diretamente nesta coluna.

No caso da enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), é essencial distinguir as enguias vivas com < 12 cm de comprimento (também designadas por meixão) comercializadas de outros espécimes vivos, registando-as como juvenis (FIG). Os outros espécimes vivos devem ser registados como LIV. Aconselha-se também a utilização do código para a carne (MEA) em caso de comércio de enguias destinadas ao consumo humano. Em todos os casos, as Partes devem registar o comércio de espécimes vivos (LIV), juvenis vivos (FIG) e carne (MEA) da enguia-europeia em peso e não em número de espécimes. Deve registar-se o peso líquido dos espécimes vivos e não o peso combinado das enguias e da água em que são transportadas.

Número de espécimes

Introduza o número de espécimes. A quantidade deve ser sempre registada em número de espécimes e nunca em unidades não normalizadas como «caixas», «pacotes», «contentores» ou «fardos». Sempre que possível, todas as apreensões comunicadas devem incluir tanto a quantidade como o peso/volume de cada espécime e tipo de espécie apreendidos durante um incidente.

Deve evitar-se a utilização de separadores dos milhares (por exemplo, vírgula, ponto ou espaço) no campo da quantidade e a utilização de um ponto ou vírgula como separador decimal deve ser coerente ao longo do relatório.

Peso ou volume total

Introduza o valor numérico do peso ou volume total dos espécimes apreendidos.

Unidade de peso ou volume

Introduza a unidade de medida adequada na descrição dos espécimes apreendidos utilizando as unidades previstas na secção 4, alínea a).

As unidades de peso, volume e comprimento devem, na medida do possível, ser registadas de acordo com o sistema métrico.

No caso dos tubarões e raias (*Elasmobranchii* spp.), deve indicar-se o peso (kg) e não o número de artigos.

Local do incidente

Deve indicar-se o local onde ocorreu a apreensão. Se possível, o local deve ser indicado com o nome de um porto de entrada, de um aeroporto, de uma cidade ou localidade ou de uma passagem de fronteira específica. O endereço do local não é necessário.

Se não houver informações disponíveis sobre o local da apreensão, deve indicar-se o código ISO2 do país em que ocorreu a apreensão. Não utilize outros códigos ou nomes de países para além dos enumerados na secção 4, alínea b), do presente documento de orientação.

Serviço de deteção

Deve indicar-se o serviço que descobriu a infração. No modelo eletrónico do relatório, foram pré-selecionadas as seguintes opções: serviço de polícia, serviço aduaneiro ou serviço de proteção da vida selvagem. Estas três opções incluem todos os organismos ligados a esses serviços em termos administrativos. As autoridades aduaneiras podem, por exemplo, ter unidades específicas em aeroportos, portos e passagens de fronteira. No entanto, como fazem todas as partes do serviço aduaneiro, deve ser esta a opção selecionada. Se o espécime não tiver sido apreendido por nenhum dos serviços pré-selecionados, indique o serviço em causa (por exemplo, os serviços de inspeção das pescas ou os serviços veterinários).

Método de deteção (se disponível)

Sugere-se que sejam fornecidas informações sobre o método de deteção, sendo as Partes incentivadas a fornecê-las quando disponíveis. Um bom conhecimento dos métodos de deteção mais bem-sucedidos pode contribuir para combater o tráfico ilegal de espécies selvagens. Se tais informações não estiverem disponíveis, ou se a Parte em causa não estiver em condições de as partilhar por outros motivos, a coluna deve ser deixada em branco.

Foram pré-selecionados os seguintes métodos de deteção:

Imagens por varrimento

Avaliação dos riscos

Controlo aleatório

Cão farejador

Informações de terceiros

Inspeção física

Monitorização em linha do comércio ilegal de espécies selvagens

Outro (especificar):

Se selecionar «outro», especifique o método no campo «informações adicionais».

Motivo da apreensão

Tal como acima referido, os dados apenas devem incluir apreensões que envolvam espécies enumeradas na CITES. As apreensões efetuadas por outros motivos, por exemplo, uma violação da legislação cinegética nacional, não devem, de preferência, ser incluídas no relatório.

As opções pré-selecionadas como motivo legal da apreensão são as seguintes: ausência de licença CITES, declaração incorreta, passagem ilegal, outro (especificar). Se selecionar «outro», especifique o motivo no campo «informações adicionais».

Ausência de licença CITES: neste caso, o espécime apreendido deveria estar acompanhado de uma licença CITES ou de um certificado CITES, mas tal documento não foi apresentado quando solicitado. Abrange igualmente as situações em que o espécime tenha sido encontrado sem estar acompanhado.

Declaração incorreta: abrange os casos de licenças inválidas (por exemplo, caducadas), fraudulentas (por exemplo, com uma assinatura fraudulenta), inexatas (espécie, quantidade ou lista errada) ou insuficientes (por exemplo, ausência de licença de importação de espécie inscrita no anexo I) ou de mais espécies do que a(s) indicada(s) na licença.

Ponto de passagem ilegal: a maioria das Partes designou pontos e portos de entrada na respetiva legislação nacional relativa à CITES, em conformidade com o artigo VIII, parágrafo 3, da convenção. A passagem ilegal refere-se à passagem fora desses pontos designados, mesmo que com documentos CITES válidos.

Outro (especificar): esta opção poderá abranger, por exemplo, incidentes comerciais que envolvam uma Parte atualmente objeto de uma recomendação de suspensão do comércio. Os motivos exatos da apreensão devem ser explicados no campo «informações adicionais».

Modo de transporte

Refere-se ao modo de transporte utilizado no momento da apreensão. Os cinco modos de transporte possíveis pré-selecionados são:

aéreo,

por via postal,

marítimo,

ferroviário e

rodoviário.

Se a transação conducente à apreensão tiver utilizado vários modos de transporte, deverá selecionar-se o último modo utilizado. Se, por exemplo, um espécime tiver viajado do país A para o país B por via aérea, mas tiver sido apreendido ao passar a fronteira do país B para o país C por estrada, o modo de transporte selecionado deve ser o «rodoviário».

Se a apreensão tiver ocorrido antes de qualquer transporte ou após o transporte da remessa ilegal e não houver informações disponíveis sobre o modo de transporte, deixe a célula em branco.

Método de ocultação

Descreva de forma breve como foi ocultado o espécime. Em muitos casos, o método de ocultação dependerá do meio de transporte e do tipo de espécimes. Existem inúmeras formas de ocultar espécimes comercializados de forma ilegal, pelo que o modelo não apresenta opções pré-selecionadas. Se forem úteis e estiverem disponíveis, forneça informações sobre o modo de transporte. Para obter exemplos, consulte o modelo de relatório no final das presentes orientações.

Alegado país de origem

Se disponível, indique o nome do alegado país de origem utilizando os códigos ISO de duas letras para a

representação dos nomes dos países, de acordo com a lista constante da secção 4, alínea b), *infra*. Não se trata necessariamente do mesmo país em que o espécime foi retirado do seu meio natural. Se desconhecer o alegado país de origem, deixe a célula em branco. Não devem ser utilizados códigos ou nomes de países diferentes dos enumerados na secção 4, alínea b).

País(es) de trânsito

Devem ser indicados todos os países de trânsito conhecidos, devendo os vários países de trânsito ser, na medida do possível, indicados pela ordem ocorrida na transação comercial, separados por uma vírgula (,). Esta informação é extremamente importante para conhecer melhor as rotas de comércio ilegal. Utilize os códigos ISO de duas letras para a representação dos nomes dos países, de acordo com a lista constante da secção 4, alínea b), *infra*. Se tiver disponíveis informações mais pormenorizadas sobre a rota comercial (por exemplo, nome do porto ou aeroporto, ou passagem de fronteira), poderá introduzi-las na coluna das informações adicionais. Se desconhecer os países de trânsito ou não puder determiná-los de forma credível, deixe a célula em branco. O alegado país de origem e o(s) país(es) de trânsito não devem ser os mesmos.

Alegado país de destino

Se disponível, indique o país correspondente ao país de destino final utilizando os códigos ISO de duas letras para a representação dos nomes dos países, de acordo com a lista constante da secção 6, alínea b), *infra*. Se tiver disponíveis informações adicionais sobre o destino final (por exemplo, a região ou a cidade), poderá introduzi-las na coluna das informações adicionais. Se desconhecer o país de destino final ou não puder determiná-lo de forma credível, deixe a célula em branco.

Valor estimado no país (se disponível)

Se possível, indique o valor estimado no país da apreensão e não o valor declarado, a menos que seja o mesmo. Deve indicar o valor de toda a remessa. Por exemplo, no caso da apreensão de uma remessa de 90 espécimes com um valor de cerca de 200 USD cada, o valor estimado a indicar seria 18 000 USD. Sendo apreendidas várias espécies numa única remessa (ver acima), estas devem ser registadas em linhas separadas e as informações sobre o respetivo valor devem também ser fornecidas separadamente. Se tal não for possível, indique o valor global da remessa na secção «informações adicionais».

Se não tiver disponível um valor estimado da remessa apreendida, indique, sempre que possível, um pequeno intervalo, por exemplo, 500-600 USD (indique um intervalo tão reduzido quanto possível). Mesmo um intervalo estimado será útil para avaliar o valor total do comércio ilegal mundial de espécimes de espécies enumeradas na CITES. É preferível indicar o valor numa moeda reconhecida a nível mundial, como o dólar dos EUA ou o euro, mas, se tal não for possível, indique o valor na moeda em que o mesmo foi fornecido. Indique a moeda na coluna da esquerda e o montante na coluna da direita.

Deve evitar-se a utilização de separadores dos milhares (por exemplo, vírgula, ponto ou espaço) no campo do valor.

Nacionalidade dos infratores (se disponível)

Sempre que possível e se disponível, indique a nacionalidade de cada infrator contra o qual tenham sido intentadas ou impostas medidas administrativas, ações penais ou outras ações judiciais associadas à apreensão. Se o infrator tiver mais do que uma nacionalidade, indique-as todas. Para obter exemplos, consulte o modelo de relatório no final das presentes orientações.

Se não tiver sido identificado nenhum infrator, deixe em branco.

Só deve ser incluído um infrator por cada linha do relatório sobre o comércio ilegal. Se houver mais do que um infrator condenado ou objeto de uma coima, as informações devem ser fornecidas em linhas separadas, cada uma com a lei e a sanção correspondentes.

NÃO inclua os nomes dos eventuais infratores no relatório. As Partes que pretendam comunicar os nomes dos infratores ao Secretariado da CITES deverão fazê-lo através de correspondência separada.

Informações sobre a infração relacionada com a apreensão

As três últimas colunas dizem respeito a um processo posterior em que os infratores são julgados e

condenados, bem como ao destino final a dar aos espécimes confiscados. São assinaladas como desejáveis, uma vez que as informações solicitadas poderão só ficar disponíveis muito depois da apreensão efetiva. Se as informações não estiverem disponíveis por o processo estar ainda a correr em tribunal, queira indicá-lo assinalando «pendente» nesta secção. Se o processo tiver sido retirado, indique, se possível, os motivos da retirada.

Note-se que as informações disponibilizadas após a apresentação do relatório anual sobre o comércio ilegal devem ser comunicadas no relatório de execução. Consulte a notificação n.º 2016/006 e, designadamente, a respetiva secção 1.7.5, relativa, entre outras questões, às ações penais e outras ações judiciais por infrações no âmbito da CITES. Nos casos em que o processo se prolongue por mais de um ano civil, a mesma apreensão não deve voltar a ser comunicada no ano em que decorrem as ações judiciais.

Se tiver sido imposta uma sanção, por exemplo uma coima ou o confisco, sem processo judicial, indique a sanção.

Lei ao abrigo da qual foi deduzida a acusação (desejável)

Se não tiver sido deduzida qualquer acusação, indique-o assinalando «sem acusação» nesta secção.

Se tiver sido deduzida uma acusação, mas o processo ainda estiver por julgar ou concluir, podem ser fornecidas informações sobre a lei ao abrigo da qual foi deduzida a acusação. Se a acusação invocar várias leis, indique-as todas.

Sanção (desejável)

Se o processo tiver sido julgado e tiver sido proferida uma sentença, indique a ou as sanções decretadas (prisão, coima, confisco, etc.). Se a sanção abranger outros elementos, inclua-os todos. Se houver um recurso pendente, refira também este facto, mas indique a sanção decretada em primeira instância. Se tiver sido imposta uma sanção, por exemplo uma coima ou o confisco, sem um processo judicial, indique a sanção.

Se o processo (ainda) não tiver sido julgado, indique este facto utilizando o termo «pendente».

Destino final dos espécimes confiscados (desejável)

As informações desta coluna devem incluir o destino final dado aos espécimes apreendidos, nos casos em que a apreensão seja definitiva. Nos casos em que o destino a dar aos espécimes apreendidos apenas possa ser efetivado após uma decisão judicial sobre o confisco, as informações só devem ser fornecidas depois de proferida a decisão judicial definitiva. Nestes casos, indique «Decisão judicial pendente».

Remete-se para a [Resolução Conf. 17.8 \(Rev. CoP19\)](#) sobre o *destino final dos espécimes ilegalmente comercializados e confiscados de espécies enumeradas na CITES* e para as disposições nela estabelecidas. As opções pré-selecionadas para indicar o destino final a dar aos espécimes confiscados ou apreendidos são as seguintes:

Devolução ao país de exportação

Jardins zoológicos ou botânicos públicos

Centros de salvamento designados

Instalações privadas aprovadas

Eutanásia/destruição

Armazenamento/guarda

Venda/transformação

Fins educativos

Outro (especificar):

Refira-se que a Resolução Conf. 17.8 (Rev. CoP19) inclui orientações sobre o destino a dar aos espécimes confiscados.

Informações adicionais (se disponíveis)

Se houver mais informações disponíveis sobre a apreensão e as mesmas forem pertinentes para compreender e prevenir o comércio ilegal de espécies selvagens, pode incluí-las aqui. Tais informações podem consistir em mais pormenores sobre os métodos de ocultação ou de deteção, ou sobre o modo de transporte, por exemplo, transporte por carga aérea. Esta secção pode também incluir mais pormenores sobre o local exato do incidente. Além disso, se tiver selecionado «Ausência de licença CITES» como motivo para a apreensão, indique o tipo de licença em falta (licença de importação, licença de exportação, certificado de reexportação).

Se disponíveis, pode também incluir aqui a latitude e longitude do incidente no formato ISO 6709.

Se puder determinar de forma fiável a proveniência do espécime, indique aqui se o espécime foi capturado no meio natural, criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente.

Relativamente às apreensões ou confisco de espécimes de elefante, em conformidade com o n.º 23 da Resolução Conf. 10.10 (Rev. CoP19) sobre o *comércio de espécimes de elefantes*, indique se, em caso de apreensão de marfim em grande escala (ou seja, 500 kg ou mais), teve lugar a uma perícia forense. Nas apreensões de marfim, mais especificamente de defesas (código TUS) e de marfim trabalhado (códigos CAR, IVC, IVP e IJW), indique o número de unidades e o peso de cada apreensão.

4. Terminologia

a) Descrição dos espécimes e unidades de quantidade

Descrição	Código	Unidade preferida	Unidade alternativa	Explicação
Baleia-de-barbas (misticeto)	BAL	kg	n.º	Placas elásticas de queratina que saem do maxilar superior das baleias-de-barbas (misticetos) e que permitem às mesmas alimentar-se
Casca	BAR	kg		Casca de árvore (em bruto, seca ou em pó; não processada)
Corpo	BOD	n.º	kg	Animais mortos essencialmente inteiros, incluindo peixes inteiros, tartarugas embalsamadas, borboletas conservadas, répteis em álcool, troféus de caça completos empalhados, etc. No caso dos espécimes de tubarões e raias (<i>Elasmobranchii</i> spp.) e dos cavalos-marinhos secos (<i>Hippocampus</i> spp.), a unidade preferida é «kg».
Osso	BON	kg	n.º	Ossos, incluindo mandíbulas
Calipi	CAL	kg		Calipi ou <i>calipash</i> (cartilagem de tartaruga para sopa)
Carapaça	CAP	n.º	kg	Carapaças inteiras em bruto ou não trabalhadas de espécies da ordem Testudines
Material esculpido	CAR	kg	n.º	Material esculpido, exceto marfim, osso ou corno – por exemplo, coral e madeira (incluindo peças de artesanato). N. B.: as esculturas em marfim devem ser especificamente registadas como tal (ver abaixo – «IVC»). Além disso, para as espécies das quais se pode obter mais de um tipo de produto para esculpir (por exemplo, corno e osso), o código do termo comercial deve indicar, sempre que possível, o tipo de produto no comércio (por exemplo, osso esculpido – «BOC», ou corno esculpido – «HOC»).

Material esculpido – osso	BOC	kg	n.º	Esculturas de osso
Material esculpido – corno	HOC	kg	n.º	Esculturas em corno
Material esculpido – marfim (marfim trabalhado)	IVC	kg	n.º	Esculturas em marfim, incluindo, por exemplo, pequenas peças de marfim trabalhado (cabos de facas, tabuleiros de xadrez, tabuleiros de <i>mahjong</i> , etc.). N. B.: por «marfim trabalhado» entende-se marfim que foi esculpido, moldado ou processado, total ou parcialmente. As defesas inteiras só devem ser registadas como material esculpido – marfim (IVC) quando a totalidade da superfície tiver sido esculpida; caso contrário, devem ser registadas como defesas (ver abaixo – «TUS»). As peças de joalharia fabricadas a partir de marfim esculpido devem ser registadas como «joalharia – marfim» (ver abaixo – «IJW»).
Caviar	CAV	kg		Ovos não fecundados mortos transformados de todas as espécies de Acipenseriformes; igualmente designados por ovas
Aparas (aparas de madeira)	CHP	kg		Aparas de madeira, designadamente de <i>Aquilaria</i> spp., <i>Gyrinops</i> spp. e <i>Pterocarpus santalinus</i>
Garras	CLA	n.º	kg	Garras – por exemplo de <i>Felidae</i> , <i>Ursidae</i> ou <i>Crocodylia</i> (N. B.: as «garras de tartaruga» são geralmente escamas e não garras)
Têxtil	CLO	m²	kg	Têxtil – se o têxtil não for totalmente feito de pelo de uma espécie CITES, a massa do pelo da espécie em causa deve, se possível, ser registada em «HA1»
Coral (bruto)	COR	n.º	kg	Coral e rocha de coral em bruto ou não trabalhado (rocha de coral vivo e substrato) [na aceção da Resolução Conf. 11.10 (Rev. CoP15)]. A rocha de coral deve ser registada como « <i>Scleractinia</i> spp.» A rocha de coral vivo (transportada húmida) e o coral morto devem ser registados em kg; o substrato de coral deve ser registado tendo em conta o número de peças (uma vez que estas são transportadas em água, como substrato ao qual se encontram presos corais não enumerados na CITES)
Cosméticos	COS	g	ml	Qualquer produto ou mistura de produtos aplicado apenas numa parte externa do corpo (por exemplo, pele, cabelo, unhas, órgãos genitais, lábios, dentes ou mucosas da cavidade oral) com o objetivo de limpar, odorizar, alterar o aspeto ou proteger. Os cosméticos podem abranger os seguintes produtos: maquilhagem, perfume, creme para a pele, verniz para as unhas, corantes capilares, sabonete, champô, creme de barbear, desodorizante, protetores solares, pasta dentífrica. Cosméticos que incluem extratos de espécies enumeradas na CITES. A quantidade deve refletir o número de espécies enumeradas na CITES presentes no produto.

Cultura	CUL	número de frascos, etc.		Culturas de plantas reproduzidas artificialmente
Derivados	DER	kg	l	Derivados (além dos incluídos noutras partes deste quadro)
Planta seca	DPL	n.º		Plantas secas – por exemplo, espécimes de herbário
Orelha	EAR	n.º		Orelhas – normalmente de elefante
Ovo	EGG	n.º	kg	Ovos mortos inteiros ou esvaziados (ver igualmente «caviar»)
Ovo (vivo)	EGL	n.º	kg	Ovos vivos – normalmente de aves ou répteis, mas também de peixes e invertebrados
Casca de ovo	ESH	g/kg		Casca de ovo em bruto ou não trabalhada, exceto ovos inteiros
Extrato	EXT	kg	l	Extratos – normalmente extratos de plantas
Pena	FEA	kg/número de asas	n.º	Penas – no caso de objetos (por exemplo, quadros) feitos de penas, registar o número de objetos
Fibra	FIB	kg	m	Fibras naturais: termo genérico para vários tipos de materiais de origem natural (ou seja, vegetal ou animal). As fibras animais podem, em geral, ser fiadas e tecidas, são geralmente muito finas e têm uma boa flexibilidade – por exemplo, fibras provenientes da tosquia de vicunhas vivas. Inclui também fibras de intestinos de animais utilizadas no fabrico de cordas para raquetes de ténis
Barbatana (seca)	DFN	kg		Barbatanas secas e partes de barbatanas (incluindo barbatanas caudais)
Barbatana (húmida)	FFN	kg		Barbatanas frescas, refrigeradas ou congeladas e partes de barbatanas (incluindo barbatanas caudais)
Juvenis	FIG	kg	n.º	Peixes juvenis vivos destinados ao comércio de peixes para aquário, aquicultura, unidades de reprodução, consumo ou libertação, incluindo enguias-europeias (<i>Anguilla anguilla</i>) vivas até 12 cm de comprimento
Flor	FLO	kg		Flores
Vaso	FPT	n.º		Vasos feitos com partes de uma planta – por exemplo, fibras de fetos aéreos (N. B.: as plantas vivas comercializadas em vasos devem ser registadas como plantas vivas, não como vasos)
Pernas de rã	LEG	kg	n.º	Pernas de rã
Fruto	FRU	kg		Fruto
Pata	FOO	n.º		Patas – por exemplo de elefante, rinoceronte, hipopótamo, leão, crocodilo, etc.
Peça de pele (grande)	FPL	n.º		Produtos de pele trabalhada, de grande dimensão – por exemplo, cobertores de pele de urso ou de linco ou outros produtos de grandes dimensões
Peça de pele (pequena)	FPS	n.º		Produtos de pele trabalhada, de pequena dimensão – incluindo malas de senhora, porta-chaves, bolsas, travesseiros, adornos de vestuário, etc.
Bílis	GAL	kg	n.º	Bílis
Vesícula biliar	GAB	n.º	kg	Vesícula biliar

Peça de vestuário	GAR	n.º		Peças de vestuário – incluindo luvas e chapéus, mas não sapatos, e incluindo adornos de vestuário
Órgão genital	GEN	kg	n.º	Pénis castrados e secos
Arcos branquiais	GIL	kg	n.º	Arcos branquiais (por exemplo, de tubarões)
Estaca de enxerto	GRS	n.º		Estacas de enxerto (sem os enxertos)
Pelo	HAI	kg	g	Inclui todos os pelos de animais não transformados; por exemplo, de elefante, iaque, guanaco, lobo, urso, puma, etc.
Peças de pelo	HAP	n.º	g	Peças fabricadas a partir de pelo (por exemplo, pulseiras de pelo de elefante)
Corno	HOR	n.º	kg	Cornos – incluindo hastes
Joalheria	JWL	n.º	g	Joalheria – incluindo pulseiras, colares e outras peças de joalheria fabricadas a partir de materiais que não o marfim (por exemplo, madeira, coral, etc.)
Joalheria – marfim (marfim trabalhado)	IJW	n.º	g	Joalheria feita de marfim – inclui <i>ekipas</i>
Miolo	KNL	kg		Também denominado «endosperma», «polpa» ou «copra»
Peça de couro (grande)	LPL	n.º		Produtos de couro trabalhado, de grande dimensão – por exemplo pastas, mobília, malas de viagem, baús
Peça de couro (pequena)	LPS	n.º		Produtos de couro trabalhado, de pequena dimensão – por exemplo, cintos, suspensórios, selins de bicicleta, carteiras para cheques ou cartões de crédito, malas de senhora, porta-chaves, blocos de notas, bolsas, sapatos, bolsas para tabaco, porta-moedas, correias de relógio e adornos
Vivo	LIV	n.º	kg	Animais ou plantas vivos, com exceção dos peixes juvenis vivos – ver FIG. N. B.: os corais-pétreos vivos devem ser registados como «número de espécimes»; todas as rochas de coral (rocha de coral vivo e substrato) devem ser registadas como «COR».
Folha	LVS	kg	n.º	Folhas
Toros	LOG	m³		Toda a madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, destinada a ser transformada, designadamente em madeira serrada, madeira para trituração ou folheado de madeira. N. B.: os toros de madeira para fins especiais comercializada ao peso (por exemplo, guaiaco, <i>Guaiacum</i> spp.) devem ser registados em kg
Carne	MEA	kg		Carne, incluindo carne de peixe, se este não estiver inteiro (ver «corpo»), carne fresca ou não transformada, bem como carne transformada (por exemplo, fumada, crua, seca, congelada ou enlatada) O código para a carne (MEA) deve ser utilizado preferencialmente no comércio de enguias destinadas ao consumo humano
Medicamento	MED	kg	l	Medicamento
Almíscar	MUS	g		Almíscar
Óleo	OIL	kg	l	Óleo – por exemplo de tartaruga, foca, baleia, peixe ou plantas várias

Pérola	PRL	n.º		Pérola (por exemplo, de <i>Strombus gigas</i>)
Teclas de piano (marfim trabalhado)	KEY	n.º		Teclas de piano fabricadas a partir de marfim (por exemplo, um piano normal teria 52 teclas fabricadas a partir de marfim)
Peça – osso	BOP	kg		Peças de osso não trabalhadas
Peça – corno	HOP	kg		Peças de corno não trabalhadas – incluindo desperdícios
Peça – marfim (marfim em bruto)	IVP	kg		Peças de marfim não trabalhadas – incluindo desperdícios
Agregado	PLA	m²		Agregados de peles – incluindo tapetes, se forem feitos com várias peles
Contraplacado	PLY	m²	m³	Material constituído por três ou mais folhas de madeira coladas e prensadas entre si, e geralmente dispostas de forma a que os grãos das camadas sucessivas formem um ângulo
Pó	POW	kg		Substância sólida seca na forma de partículas finas ou grosseiras
Crisálidas	PUP	n.º		Crisálidas de borboleta
Raiz	ROO	n.º	kg	Raízes, bolbos, cormos ou tubérculos N. B.: no caso dos táxones produtores de madeira de ágar – <i>Aquilaria</i> spp. e <i>Gyrinops</i> spp. – a unidade preferida é «kg» e a unidade alternativa é «número».
Tapete	RUG	n.º		Tapetes
Rostro de peixe-serra	ROS	n.º	kg	Rostro de peixe-serra
Madeira serrada	SAW	m³		Madeira simplesmente serrada ou desbastada longitudinalmente, normalmente com espessura superior a 6 mm. N. B.: a madeira para fins especiais comercializada ao peso (por exemplo, guaiaco, <i>Guaiacum</i> spp.) na forma de madeira serrada deve ser registada em kg
Escama	SCA	kg		Escamas – por exemplo de tartaruga, outros répteis, peixes e pangolim
Semente	SEE	kg	n.º	Sementes
Concha	SHE	n.º	kg	Conchas de moluscos em bruto ou não trabalhadas
Lado	SID	n.º		Lados ou flancos de peles, excluindo os pares de flancos (<i>Tinga frames</i>) de crocodílídeos (ver em «pele»)
Esqueleto	SKE	n.º		Esqueletos essencialmente inteiros
Pele	SKI	n.º		Peles essencialmente inteiras, em bruto ou curtidas, incluindo couro, pares de flancos (<i>Tinga frames</i>) de crocodílídeos, revestimento corporal externo, com ou sem escamas
Porção de pele	SKP	kg		Porções de pele – incluindo desperdícios, em bruto ou curtidos
Crânio	SKU	n.º		Crânios
Sopa	SOU	kg	l	Sopa – por exemplo, de tartaruga
Espécime (científico)	SPE	kg/l/ml/n.º		Espécimes científicos – incluindo sangue, tecidos (por exemplo, rim, baço, etc.), preparações histológicas, espécimes de museu preservados, etc.

Caule	STE	n.º	kg	Caules de plantas N. B.: no caso dos táxones produtores de madeira de ágar – <i>Aquilaria</i> spp. e <i>Gyrinops</i> spp. – a unidade preferida é «kg» A unidade alternativa é «número».
Bexiga natatória	SWI	kg		Órgão hidrostático, incluindo ictiocola/cola de esturjão
Cauda	TAI	n.º	kg	Caudas – por exemplo, de caimão (para curtumes) ou raposa (para adornos de vestuário, golas, estolas, boas, etc.), incluindo caudas de cetáceos
Dente	TEE	n.º	kg	Dentes – por exemplo, de baleia, leão, hipopótamo, crocodilo, etc.
Fio	THD	kg		Fio – um cordão longo transformado de múltiplos pelos ou fibras de origem natural (ou seja, vegetal ou animal); por exemplo, vicunha, guanaco
Madeira	TIM	m³	kg	Madeira no estado bruto, exceto toros de serração, madeira serrada e madeira transformada
Madeira transformada	TRW	m³	kg	De acordo com a definição do código 44.09 do Sistema Harmonizado: Madeira (incluindo os tacos e frisos para parque, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, juntas em V, cercadura ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades
Troféu	TRO	n.º		Troféu – todas as partes de um troféu de animal, se exportadas em conjunto: por exemplo, os cornos (os dois), o crânio, a pele da nuca, a pele do dorso, a cauda e as patas (ou seja, um total de 10 espécimes) constituem um troféu. Porém, se de um animal só se exportarem, por exemplo, o crânio e os cornos, estes artigos devem ser registados em conjunto como sendo um troféu. Caso contrário, devem ser registados separadamente. Um corpo completo embalsamado é registado em «BOD». Uma pele, comercializada isoladamente, é registada em «SKI». As «montagens [taxidérmicas] de corpo inteiro», as «montagens de meio corpo» e as «montagens de ombros» comercializadas, bem como as eventuais partes correspondentes do mesmo animal exportadas utilizando a mesma licença, devem ser registadas como «1 TRO»
Tromba	TRU	n.º	kg	Tromba de elefante. N. B.: uma tromba de elefante exportada com outros artigos de troféu do mesmo animal e incluída na mesma licença, enquanto parte de um troféu de caça, deve ser registada como «TRO».
Defesa (marfim em bruto)	TUS	n.º	kg	Defesas essencialmente intactas, não trabalhadas, incluindo defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, mas não outros dentes. N. B.: as defesas inteiras esculpidas devem ser comunicadas como material esculpido – marfim (ver «IVC» <i>supra</i>).

Folheado de madeira Folheado em rolo Folheado de corte plano	VEN VEN	m ³ m ²	kg kg	Lâminas ou folhas finas de madeira, de espessura uniforme, em geral igual ou inferior a 6 mm, normalmente obtidas por corte circular (folheado em rolo) ou por corte em listas (folheado de corte plano), destinadas ao fabrico de contraplacado, mobília, recipientes, etc.
Cera	WAX	kg		Cera
Peça de madeira	WPR	n.º	kg	Produtos de madeira trabalhada, incluindo produtos de madeira acabados, tais como mobília e instrumentos musicais

Unidades utilizadas

Unidade de medida	Código da unidade
gramas (g)	GRM
quilogramas (kg)	KGM
litros	LTR
mililitros (ml)	MLT
metros (m)	MTR
centímetros cúbicos (cm ³)	CMQ
metros quadrados (m ²)	MTK
metros cúbicos (m ³)	MTQ

b) Nomes de países e territórios

Os países e entidades a seguir enumerados são designados em conformidade com os *nomes de países e elementos de códigos em inglês* publicados pela Organização Internacional de Normalização (ISO). Os nomes de países e territórios desatualizados são mantidos para efeitos de registo das reexportações de espécimes originários desses locais.

A lista ISO baseia-se na lista dos *códigos normalizados de país ou área das Nações Unidas para uso estatístico*, estabelecidos pelo Serviço de Estatística das Nações Unidas. Os nomes dos países, territórios ou outras áreas correspondem aos indicados no *Terminology Bulletin* (Boletim de Terminologia) das Nações Unidas, publicado pelo Departamento de Serviços de Conferência. Outras entidades são incluídas na norma internacional ISO para proporcionar uma cobertura global mais completa.

No entanto, as designações não correspondem à expressão de qualquer opinião do Secretariado da CITES ou do Secretariado das Nações Unidas sobre o estatuto jurídico de qualquer país, território, cidade ou área, ou das suas autoridades, nem sobre a delimitação das suas fronteiras ou limites.

Código	Nome
AF	Afeganistão
AX	Alanda
AL	Albânia
DZ	Argélia
AS	Samoa Americana
AD	Andorra
AO	Angola
AI	Anguila
AQ	Antártida

Código	Nome
AG	Antígua e Barbuda
AR	Argentina
AM	Arménia
AW	Aruba
AU	Austrália
AT	Áustria
AZ	Azerbaijão
BS	Baamas
BH	Barém

Código	Nome
BD	Bangladexe
BB	Barbados
BY	Bielorrússia
BE	Bélgica
BZ	Belize
BJ	Benim
BM	Bermudas
BT	Butão
BO	Bolívia, Estado Plurinacional da
BQ	Bonaire, Santo Eustáquio e Saba
BA	Bósnia-Herzegovina
BW	Botsuana
BV	Ilha Bouvet
BR	Brasil
BN	Brunei
BG	Bulgária
BF	Burquina Fasso
BI	Burundi
CV	Cabo Verde
KH	Camboja
CM	Camarões
CA	Canadá
KY	Ilhas Caimão
CF	República Centro-Africana
TD	Chade
CL	Chile
CN	China
CX	Ilha do Natal
CC	Ilhas dos Cocos
CO	Colômbia
KM	Comores
CG	Congo
CK	Ilhas Cook
CR	Costa Rica
CI	Costa do Marfim

Código	Nome
HR	Croácia
CU	Cuba
CW	Curaçau
CY	Chipre
CZ	República Checa
KP	República Popular Democrática da Coreia
CD	República Democrática do Congo
DK	Dinamarca
DJ	Jibuti
DM	Domínica
DO	República Dominicana
EC	Equador
EG	Egito
SV	Salvador
GQ	Guiné Equatorial
ER	Eritreia
EE	Estónia
SZ	Essuatíni
ET	Etiópia
FK	Ilhas Falkland (Malvinas)**
FO	Ilhas Faroé
FJ	Fiji
FI	Finlândia
FR	França
GF	Guiana Francesa
PF	Polinésia Francesa
TF	Terras Austrais e Antárticas Francesas
GA	Gabão
GM	Gâmbia
GE	Geórgia
DE	Alemanha
GH	Gana
GI	Gibraltar
GR	Grécia
GL	Gronelândia

** Existe um litígio entre os Governos da Argentina e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a respeito da soberania sobre as Ilhas Falkland (Ilhas Malvinas).

Código	Nome
GD	Granada
GP	Guadalupe
GU	Guame
GT	Guatemala
GG	Guernesey
GN	Guiné
GW	Guiné-Bissau
GY	Guiana
HT	Haiti
HM	Ilha Heard e Ilhas McDonald
VA	Santa Sé
HN	Honduras
HK	RAE de Hong Kong
HU	Hungria
IS	Islândia
IN	Índia
ID	Indonésia
IR	Irão, República Islâmica do
IQ	Iraque
IE	Irlanda
IM	Ilha de Man
IL	Israel
IT	Itália
JM	Jamaica
JP	Japão
JE	Jersey
JO	Jordânia
KZ	Cazaquistão
KE	Quênia
KI	Quiribáti
KW	Koweit
KG	Quirguistão
LA	República Democrática Popular do Laos
LV	Letónia
LB	Líbano
LS	Lesoto
LR	Libéria
LY	Líbia

Código	Nome
LI	Listenstaine
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
MO	Macau
MG	Madagáscar
MW	Maláui
MY	Malásia
MV	Maldivas
ML	Mali
MT	Malta
MH	Ilhas Marshall
MQ	Martinica
MR	Mauritânia
MU	Maurícia
YT	Maiote
MX	México
FM	Micronésia, Estados Federados da
MC	Mónaco
MN	Mongólia
ME	Montenegro
MS	Monserrate
MA	Marrocos
MZ	Moçambique
MM	Mianmar/Birmânia
NA	Namíbia
NR	Nauru
NP	Nepal
NL	Países Baixos
NC	Nova Caledónia
NZ	Nova Zelândia
NI	Nicarágua
NE	Níger
NG	Nigéria
NU	Niuê
NF	Ilha Norfolk
MK	Macedónia do Norte
MP	Ilhas Marianas do Norte
NO	Noruega

Código	Nome
OM	Omã
PK	Paquistão
PW	Palau
PA	Panamá
PG	Papua-Nova Guiné
PY	Paraguai
PE	Peru
PH	Filipinas
PN	Ilhas Pitcairn
PL	Polónia
PT	Portugal
PR	Porto Rico
QA	Catar
KR	República da Coreia
MD	República da Moldávia
RE	Reunião
RO	Roménia
RU	Federação da Rússia
RW	Ruanda
BL	São Bartolomeu
SH	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha
KN	São Cristóvão e Neves
LC	Santa Lúcia
MF	São Martinho (Saint Martin)
PM	São Pedro e Miquelão
VC	São Vicente e Granadinas
WS	Samoa
SM	São Marinho
ST	São Tomé e Príncipe
SA	Arábia Saudita
SN	Senegal
RS	Sérvia
SC	Seicheles
SL	Serra Leoa
SG	Singapura
SX	São Martinho (Sint Maarten)
SK	Eslováquia
SI	Eslovénia

Código	Nome
SB	Ilhas Salomão
SO	Somália
ZA	África do Sul
GS	Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul**
SS	Sudão do Sul
ES	Espanha
LK	Seri Lanca
SD	Sudão
SR	Suriname
SJ	Svalbard e Jan Mayen
SE	Suécia
CH	Suíça
SY	República Árabe Síria
TW	Taiwan, Província da China
TJ	Tajiquistão
TH	Tailândia
TL	Timor-Leste
TG	Togo
TK	Toquelau
TO	Tonga
TT	Trindade e Tobago
TN	Tunísia
TR	Turquia
TM	Turquemenistão
TC	Ilhas Turcas e Caicos
TV	Tuvalu
UG	Uganda
UA	Ucrânia
AE	Emirados Árabes Unidos
GB	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
TZ	República Unida da Tanzânia
UM	Ilhas Menores Afastadas dos Estados Unidos
US	Estados Unidos da América
UY	Uruguai
UZ	Usbequistão
VU	Vanuatu

Código	Nome
VE	Venezuela, República Bolivariana da
VN	Vietname
VG	Ilhas Virgens Britânicas
VI	Ilhas Virgens dos Estados Unidos
WF	Wallis e Futuna
EH	Sara Ocidental
YE	Iémen
ZM	Zâmbia
ZW	Zimbabué

